

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	2
Outras Decisões - 1ª Câmara.....	2
ATOS DOS RELATORES.....	2
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS.....	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	4

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC – 339/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-13665/2015

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – AMPLIAR ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO – À ÁREA TÉCNICA.

Considerando Fiscalização Ordinária – Auditoria, conforme proposta aprovada na 40ª Sessão Ordinária de 2015, determinando imediata auditoria em todos os contratos firmados entre o Município de Itapemirim e as empresas Projecta Construtora Ltda. e ALPS Construtora Ltda., denunciadas por meio de reportagem veiculada no programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, no dia 06/12/2015.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 3ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que fundamenta esta Decisão, determinar a ampliação da matéria contida neste feito no Plano Anual de Fiscalização, como ponto de verificação no procedimento fiscalizatório a ser realizado no Município de Itapemirim, no período de 01/02/2016 a 01/04/2016, para apuração dos indícios de irregularidade apontados nestes autos.

DECIDE, ainda, determinar que a Secretaria Geral das Sessões – SGS comunique, urgentemente, à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, a fim de que seja levada a efeito a presente decisão, tendo em vista que a equipe técnica pode já estar atuando naquela municipalidade, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização no referido Município.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-341/2016 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8043/2010

ASSUNTO - AUDITORIA RELATÓRIO

AUDITORIA RELATÓRIO – JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO (EXERCÍCIO DE 2009) –RESPONSÁVEL: CELSO ZUCOLOTO (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA) – DEIXAR DE INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REMETER À 2ª CÂMARA.

Considerando que, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, é possível o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do

poder público;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 3ª sessão ordinária, nos termos voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, **deixar de instaurar Incidente de Inconstitucionalidade**, no caso em apreço, tendo em vista que o Poder Judiciário já se pronunciou **pela inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei Municipal 5/2008**, com trânsito em julgado, nos autos do Processo nº **0002326-22.2009.8.08.0000**. **DECIDE**, ainda, remeter os presentes autos à 2ª Câmara para prosseguimento do feito, promovendo-se o julgamento de mérito.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC – 347/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-11847/2015

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: ANÔNIMO – REPRESENTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RESPONSÁVEIS: THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO (PRESIDENTE), JÚLIO CÉSAR BASSINI CHAMUN (PROCURADOR-GERAL), PAULO DA SILVA MARTINS (SUBPROCURADOR-GERAL) E JOÃO PAULO CASTIGLIONI HELAL (DIRETOR LEGISLATIVO DA PROCURADORIA) – 1) TRANSMUTAR NATUREZA PARA REPRESENTAÇÃO – 2) INDEFERIR CAUTELAR – 3) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando Representação apresentada a este Tribunal de Contas em face da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, dando ciência de supostas irregularidades na realização de despesas com a gratificação de produtividade decorrente de produtividade “fictícia” pelo Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Diretor Legislativo da Procuradoria, sem amparo legal, assim como a nomeação de Servidor estranho à carreira de procurador para o provimento de cargo de Diretor Legislativo da Procuradoria;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 3ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão:

1. **Transmutar** a natureza desse processo para Representação;
2. **Indeferir a cautelar** requerida, eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no art. 124, *caput* 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012;
3. Determinar a tramitação sob o **rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno deste Tribunal, remetendo os autos à área técnica para regular instrução, **com tramitação preferencial** de acordo com o artigo 264, inciso IV, da mesma norma legal;

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC- 337/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO** – TC-495/2016**ASSUNTO** – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE (EXERCÍCIO DE 2012) – DETERMINAR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – PRAZO: 120 DIAS – INSTAURAR TOMADA DE CONTAS – DAR CIÊNCIA.**

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 3ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, no **prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, a adoção das **medidas administrativas** para elisão do dano caracterizado no pagamento de encargos financeiros pertinentes à contribuição previdenciária, nos termos do artigo 2º, Inciso I, da Instrução Normativa TC 32/2014.

DECIDE, ainda, acaso esgotadas as medidas administrativas previstas no mencionado artigo da Instrução Normativa TC 32/2014 sem a elisão do dano, determinar à autoridade competente que seja **instaurada Tomada de Contas Especial**, mediante a atuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, bem como concluí-la e remetê-la a esta Corte no **prazo de 90 (noventa) dias**, ambos contados a partir do ato de sua instauração, de acordo com os artigos 5, 13 e 14 do mesmo diploma legal.

DECIDE, por fim, dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC- 338/2016 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-3323/2013**ASSUNTO** – DENÚNCIA**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA (EXERCÍCIO DE 1998) – RESPONSÁVEL: PEDRO COSTA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL) – DETERMINAR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – PRAZO: 120 DIAS – INSTAURAR TOMADA DE CONTAS – DAR CIÊNCIA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre denúncia, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei Complementar 621/2012;

Considerando a presente denúncia que trata da utilização indevida, para fins particulares, de um ginásio de esportes, construído com recursos públicos, situado no distrito de Santa Luzia do Norte, no município de Ecoporanga;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 3ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, determinar à Secretaria Estadual de Educação, no **prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, a adoção das **medidas administrativas** para elisão do dano na construção do centro de esportes de Santa Luzia do Norte, referente ao Convênio 235/1998, na forma do artigo 2º, inciso I da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

DECIDE, ainda, acaso esgotadas as medidas administrativas previstas no mencionado artigo da Instrução Normativa TC 32/2014 sem a elisão do dano, determinar à autoridade competente que seja instaurada Tomada de Contas Especial, mediante a atuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, bem como concluí-la e remetê-la a esta Corte no **prazo de 90 (noventa) dias**, ambos contados a partir do ato de sua instauração, de acordo com os artigos 5, 13 e 14 do mesmo diploma legal.

DECIDE, por fim, dar ciência aos interessados e, após trânsito em julgado, arquivar os autos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 139/2016**PROCESSO:** TC 3880/2015**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Água Doce do Norte**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Ordenadores**EXERCÍCIO:** 2014**RESPONSÁVEL:** Antônio José Garcia (Presidente da Câmara Municipal - período de 01/01/2014 até 09/07/2014), Jailton Soares Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal - período de 10/07/2014 até 08/08/2014) e Velson Fernandes Batista (Presidente da Câmara Municipal - período de 09/08/2014 até 31/12/2014)

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores Antônio José Garcia, Jailton Soares Ribeiro e Velson Fernandes Batista, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício OF/CMADN/Nº 022/2015, protocolizado neste Tribunal sob o número 53328/2015-1, em 31 de março de 2015.

A Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 51/2016** (fls. 23/49), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 86/2016** (fls. 50), com propositura de Citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 86/2016**, como se demonstra seguir:

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
Antônio José Garcia, Jailton Soares Ribeiro e Velson Fernandes Batista	Item 4.1.3	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato – art. 21 da LRF

Sejam os responsáveis **notificados** de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 51/2015**, (fls.23/49) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 86/2016**, (fls. 50), elaborada pela Secretaria de Controle Externo competente.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 22 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 138/2016****PROCESSO:** TC 2796/2014**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Fundão**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - Prefeito**EXERCÍCIO:** 2013**RESPONSÁVEL:** Maria Dulce Rúdio Soares (Prefeita Municipal)**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da

Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2013.

A 4ª Secretária de Controle Externo elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 381/2015** (fls. 36/77), no qual apontou indícios de irregularidades que foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 2119/2015** (fls. 78/79), com propositura de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2009/2015** (fls. 81/82).

A responsável apresentou defesa, consoante documentos de folhas 89/101.

Em seguida, os autos retornaram os autos à 4ª Secretária de Controle Externo para elaboração da Instrução Contábil Conclusiva. Entretanto, esta elaborou a **Manifestação Técnica MTP 51/2016** (fls. 105/107) registrando que, ao observar novamente o teor do RTC 381/2015, constatou que, por um lapso, não foi apontado um indicativo de irregularidade relativo ao gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, aponta o referido indicativo na **Instrução Técnica Inicial ITI 45/2016** (fl. 108), sugerindo nova citação da gestora.

Desta forma, **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** da agente responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 157, inciso II e III e art. 63, I da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação ao indicativo de irregularidade apontado na **Instrução Técnica Inicial ITI 45/2016**, como se demonstra seguir:

RÉSPONSÁVEL	ITENS / SUBITENS	IRREGULARIDADE
Maria Dulce Rúdio Soares - Prefeita Municipal	III	Infringência ao artigo 20 da LRF

Seja a responsável notificada de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela **Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013**.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Manifestação Técnica MTP 51/2016** (fls. 105/107).

À **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos necessários.

Vitória, 22 de fevereiro de 2016.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 135/2016

PROCESSO: TC 1155/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Anchieta

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Serrabetume Engenharia Ltda.

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: Marcos Vinícius Doellinger Assad (Prefeito Municipal) e Weslem Santana Ferreira (Presidente da CPL)

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pela sociedade empresária Serrabetume Engenharia Ltda. representada por seu sócio administrador, Senhor Ademar Araujo Alencastre, em 16 de fevereiro de 2016, em face do Município de Anchieta (f. 1-14), informando a existência de supostas irregularidades no edital de **Concorrência Pública nº 01/2016 para registro de preços**, cujo objeto é a **contratação de empresa para pavimentação asfáltica, recalçamento asfáltico e obturação de buracos**.

De acordo com a representante, seriam irregulares os seguintes itens do edital:

No item 2.1 da planilha, referente ao serviço de pavimentação asfáltica em CBQU, não foram especificadas as condições de execução, tais como a vase para pavimentação e respectiva espessura, pintura de ligação, imprimação e espessura do CBQU;

Nos itens 3.1 e 3.2 da planilha, referentes ao recalçamento asfáltico e obturação de buracos em CBQU, nos quais também não foram especificadas as condições de execução dos serviços e não foi con-

signada a espessura do CBQU.

Trata-se de representação em face de licitação, proposta por licitante na forma do art. 101 da Lei Complementar 621/2012; a 22ª alteração contratual e consolidação do contrato social da representante (f. 15-19) demonstra que o sócio Ademar Araújo Alencastre tem legitimidade para representar a sociedade.

Sendo, portanto, hipótese de representação prevista em lei e legítima a parte, presente o interesse e sendo a matéria afeta à competência deste Tribunal de Contas, de acordo com o art. 94, § 2º da Lei Complementar 621/2012, aplicável às representações por força do parágrafo 2º do art. 99, conheço a representação.

Verifico que a abertura do certame ocorreu em 11 de fevereiro, antes, portanto, de ser protocolada a representação; e que a concorrência é para registro de preços, de modo que de seu resultado não decorrerá despesa imediata, de modo que, quanto ao pedido de concessão de cautelar, entendo que se possa ouvir os representados antes da decisão de concessão ou negativa.

Desta forma, de acordo com o art. 307, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, **DECIDO**:

Pela **NOTIFICAÇÃO** dos **Senhores** Marcos Vinícius Doellinger Assad – Prefeito Municipal e Weslem Santana Ferreira – Presidente da CPL, para que se manifestem sobre os itens supostamente irregulares apontados na peça inicial, no **prazo de 05 (cinco) dias**. Acompanha esta decisão cópia da peça inicial de representação.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 22 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 136/2016

PROCESSO: TC 1122/2016

REPRESENTANTE: Injex Indústrias Cirúrgicas LTDA

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Anchieta

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: Marcos Vinícius Doellinger Assad (Prefeito Municipal)

Versam os autos sobre **Representação** formulada por INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, por supostas irregularidades no **Pregão Presencial** para contratação de empresa fornecedora de materiais hospitalares, com previsão de abertura prevista para o dia 16/02/2016.

A impetrante alega a existência de exigências editalícias ilegais, em especial o agrupamento de itens por lotes, inviabilizando a competição e prejudicando a obtenção do menor preço.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

1. NOTIFICAR o senhor Marcus Vinícius Doellinger Assad, Prefeito Municipal, para que no **prazo DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES (Res. TC 261/2013), preste as informações que entender pertinentes quanto ao questionado na representação.

Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da representação, também por meio digital.

Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação do interessado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução no prazo **DE 05 (CINCO) DIAS**.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** à Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º da Resolução TC nº 261/2013.

Vitória, 19 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 137/2016

PROCESSO: TC 446/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Venécia

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: Mecânica Santa Isabel Ltda.

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Lubiana (Prefeito Municipal) e Gesiany Merlim Banza (Pregoeira)

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pela sociedade empresária **Mecânica Santa Isabel Ltda.** representada por seu sócio, Senhor Vitor

Cremasco Mendonça, em 21 de janeiro de 2016, em face do Município de Nova Venécia (f. 1-10), informando a existência de supostas irregularidades na condução do processo de **Pregão Presencial nº 033/2015**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças genuínas de reposição de veículos pesados.

De acordo com a representante, seriam irregulares os seguintes atos da pregoeira:

aceitação do balanço patrimonial da licitante Mecânica e Serviços JL Ltda.com fechamento em 31/7/2015;

aceitação do mesmo balanço assinado por somente um dos sócios;

relatório fotográfico da visita técnica ter evidenciado que a licitante Mecânica e Serviços JL Ltda. não possuía os equipamentos obrigatórios;

negativa ao pedido formulado pela ora representante de diligência para comprovação do laudo de visita técnica;

registro em ata de desinteresse dos licitantes em apresentar recurso, quando a ora recorrente havia manifestado interesse em recorrer.

Por despacho às f. 444 encaminhei os autos para exame dos requisitos de admissibilidade ao Núcleo de Cautelares, que por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 83/2016 (f. 445), opinou pela notificação dos representados para se manifestarem sobre os pontos supostamente irregulares.

Desta forma, de acordo com o art. 307, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, **DECIDO:**

Pela **NOTIFICAÇÃO** do **Senhor Mario Sergio Lubiana**, prefeito municipal e **Senhora Gesiany Merlim Banza**, pregoeira, para que se manifestem sobre os itens supostamente irregulares apontados na peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Acompanha esta decisão cópia da peça inicial de representação.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 22 de fevereiro de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

PORTARIA Nº 001, de 19 de fevereiro de 2016.

Define as regras de comparecimento dos Procuradores do Ministério Público de Contas nas Sessões de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 4º, II, da Lei Complementar n. 451/2008 e art. 38, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º. A representação do Ministério Público de Contas nas Ses-

sões de Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo obedecerá ao seguinte:

I - o Procurador-Geral Luciano Vieira representará o Ministério Público de Contas nas sessões do Pleno;

II - o Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva representará o Ministério Público de Contas nas sessões da 2ª Câmara;

III - o Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira representará o Ministério Público de Contas nas sessões da 1ª Câmara.

Parágrafo único. Os membros designados para as Câmaras poderão acordar sobre o comparecimento em cada uma das sessões em casos de ausências temporárias ou impedimentos, dispensando-se novo ato de designação.

Art. 2º. Nos casos de ausências, impedimentos ou qualquer afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelo procurador mais antigo no cargo, salvo se houver ato de designação específico.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Vitória, 19 de fevereiro de 2016.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 146

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **CESAR DOUGLAS DE LIMA GOZZOLI**, matrícula nº 202.825, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na 6ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **HERBERT ALVACIR MOREIRA DE ALMEIDA**, matrícula nº 203.553, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 16/02/2016, enquanto durar seu afastamento.

Vitória, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA P 147

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **GLEIDSON BERTOLLO**, matrícula nº 203.556, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 no Núcleo de Informações Estratégicas - NIE, substituindo o coordenador **ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS**, matrícula nº 202.571, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 29/01/2016, enquanto durar seu afastamento.

Vitória, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente



COMO DENUNCIAR IRREGULARIDADE

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.